

Projeto de Lei nº 4.330, de 2004

Emenda Aglutinativa

Nº 11

Como resultado da fusão do § 2º do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania lido em Plenário com os incisos I e II do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global e a Emenda de Plenário n.º 40, com o inciso III do § 2º do art. 2º da Subemenda Substitutiva Global, com o art. 8º da Subemenda Substitutiva Global, com as Emendas de Plenário n.ºs 3, 53, 61 e 65 e com o art. 13 do texto original do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, e com os devidos ajustes relacionados, dê-se à Subemenda Substitutiva Global a seguinte redação:

“Art. 2º

I – terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II – contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados a parcela de suas atividades, com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III – contratada: a empresa especializada, constituída por uma das formas previstas nos arts. 981 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que presta serviços determinados e específicos, relacionados à parcela de qualquer atividade da contratante, e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, com utilização de empregados próprios, salvo na hipótese de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º

III – a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios nos últimos 12 (doze) meses tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.”

A FAVOR

por Emenda



.....
.....
Art. 8º Os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as respectivas convenções e acordos coletivos de trabalho.

.....
.....

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

.....
.....

Art. 17. A empresa contratante de serviços executados nos termos desta lei deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, à alíquota prevista no caput art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Nos contratos em que o valor dos serviços contratados contemple também o fornecimento de material ou equipamentos em montante superior a 60% (sessenta por cento) do valor total, devidamente discriminado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, a alíquota de que trata o **caput** será reduzida à metade.

§ 2º Se a contratada for empresa sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, a retenção será efetuada, conforme seu enquadramento, na alíquota prevista no art. 7º ou no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 3º A importância retida deverá ser recolhida em nome da contratada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ou até o dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa contratada, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 5º Na impossibilidade de haver compensação integral do valor retido no mês, o saldo poderá ser compensado com os recolhimentos das contribuições nos meses subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

[Assinatura]

Art. 18.

I – imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), salvo na hipótese de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....

.....

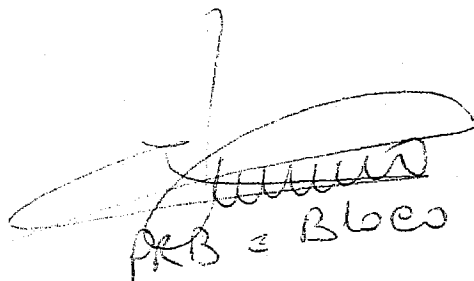
Art. 26. A quota a que se refere o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá ser cumprida pela empresa contratante em seus contratos de terceirização, considerando o somatório de seus empregados contratados e terceirizados.

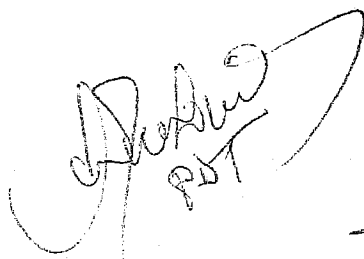
.....

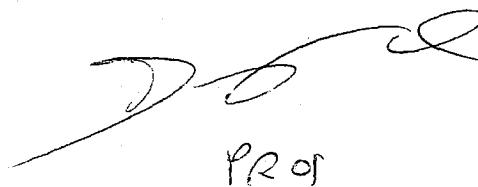
Art. 27. A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado.

.....

Sala das Sessões, 15 de ABRIL 2015


PRB = Bloco


PDT


PR OJ


Gilberto Martins
04/04